

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. Eliane Rolim)

Dispõe sobre o lançamento de modelos de veículos automotores produzidos por montadoras e fabricantes instalados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o lançamento de modelos de veículos automotores produzidos por montadoras e fabricantes instalados no País.

Art. 2º É vedado às montadoras e aos fabricantes de veículos automotores o lançamento comercial de modelos de veículos automotores com periodicidade superior à anual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, será considerada como alteração de modelo a modificação do veículo automotor efetuada por montadora ou fabricante no qual ocorra:

I - alteração do *design* do carro, inclusive no que se refere às formas e dimensões exteriores do veículo; e

II - alterações de peças e componentes que, em seu conjunto, representem mais de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor médio de venda do veículo.

Art. 3º Por ocasião do lançamento comercial de um modelo de veículo automotor, a montadora ou o fabricante associará o modelo desse veículo a um ano de referência, que poderá ser:

I - o ano corrente do lançamento comercial; ou

II - o ano subsequente àquele em que ocorreu o lançamento comercial.

Art. 4º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei, o lançamento comercial não poderá ser realizado antes do mês de setembro.

Art. 5º. A infração às disposições desta Lei implicará na obrigatoriedade da montadora ou do fabricante restituir ao consumidor, em moeda corrente e à vista, o montante equivalente à diferença entre:

a) O preço médio de venda do veículo novo de modelo subsequente ao do veículo adquirido pelo consumidor; e

b) O preço médio apurado e divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIEPE do modelo adquirido pelo consumidor.

Parágrafo único. As disposições de que trata o *caput* deste artigo são aplicáveis ainda que o adquirente do veículo novo o tenha revendido, caso em que a restituição da montadora ou do fabricante será devida ao último adquirente do veículo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, já é de amplo conhecimento que a inovação tecnológica é um dos mais importantes fatores que conduzem ao desenvolvimento econômico. Deve ser, assim, permanentemente perseguida pelo setor privado e incentivada pelo Estado.

Não obstante, é necessário reconhecer que há, no setor automotivo, práticas vinculadas essencialmente a estratégias de *marketing*, e

não à efetiva inovação tecnológica, que têm sistematicamente acarretado dissabores e perdas financeiras a um grande número de consumidores.

Refiro-me aqui às estratégias de comercialização de veículos automotores novos que, por vezes, apresentam lançamentos de novos modelos de forma exageradamente antecipada, prejudicando os consumidores que acreditavam estar adquirindo o veículo novo com modelo do ano. Esses consumidores se vêem frustrados poucos meses após a aquisição do veículo, em decorrência de lançamentos de modelos pela montadora, muito embora tenha sequer sido decorrida a primeira metade do ano corrente.

É oportuno apresentar aqui um exemplo: no dia 13 de **fevereiro de 2011**, o *Programa VRUM*, do SBT, já anunciava o lançamento do veículo Prisma **2012**. Trata-se de caso em que os consumidores são flagrantemente levados ao engano ao adquirir, ao final de 2010 ou no início de 2011, um veículo novo modelo 2011, que justificadamente consideravam ser o último modelo da montadora, e que estaria em comercialização durante a maior parte do ano de 2011. Na verdade, esses consumidores, surpresos, descobriram após curto período de tempo que o seu modelo já estava defasado, amargando assim significativa desvalorização. Afinal, no mercado de veículos usados, um pretenso comprador não hesitaria em adquirir o modelo mais recente, caso os preços dos modelos atuais e do modelo anterior fossem equivalentes.

Destaca-se, a propósito, que não se trata de caso isolado. Muito em contrário, é comum ver anúncios de veículos novos na TV, rádio e *outdoors* logo no início do ano, referentes ao lançamento de modelo do ano subsequente.

É razoável defender que o lançamento, no mês de **fevereiro de 2011**, de um modelo anunciado como **2012**, por exemplo, não seja decorrente efetivamente de inovações tecnológicas, mas sim de uma mera estratégia de *marketing* para buscar impulsionar suas vendas.

Este é o motivo, enfim, para que a atuação das montadoras passe a ser regulada. Destaca-se que não há qualquer impedimento para que ocorra o tão necessário desenvolvimento tecnológico de

produtos e serviços, mas sim que seja estabelecida uma regra que vede práticas abusivas de *marketing* que acarretem danos aos consumidores.

É importante destacar que veículos são bens de valor bastante considerável, cujos proprietários levam longos anos para sua quitação. Dessa forma, nosso ordenamento jurídico deve apresentar dispositivos específicos que impeçam que as montadoras maximizem suas receitas por meio de estratégias comerciais que efetivamente acarretam a perda prematura do valor de mercado dos veículos adquiridos pelos consumidores.

A propósito, do ponto de vista constitucional a medida ora proposta encontra amplo amparo. Em nossa Carta Magna, o art. 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, e o art. 24, inciso VIII, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Por sua vez, as disposições constitucionais relativas à ordem econômica estabelecem, no art. 170, a defesa do consumidor como direcionador das atividades desenvolvidas pelo setor privado.

Em suma, apresentamos aqui uma proposição relevante, meritória e simples, que coibirá práticas abusivas ao consumidor, e que propiciará, em decorrência, maior previsibilidade e segurança ao comércio de veículos novos e usados.

Certos do aspecto meritório da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada **ELIANE ROLIM**

PT-RJ